



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 539

Araporã – MG 29 de Novembro de 2019.

ILUSTRÍSSIMO
Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Araporã - MG

PREGÃO PRESENCIAL nº. 71/2019
PROCESSO 116/2019
Objeto **REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA Aquisição de MEDICAMENTOS MANIPULADOS para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araporã/MG**
PREFEITURA MUNICIPAL DE Araporã - MG
DATA DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO: 05 de Dezembro de 2019 **ÀS 8:00 HORAS.**

EXTRATI VEGETALI FARMACIA e MANIPULAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 04.162.170.0001-23, com endereço na Avenida Waldir Felizola De Moraes, 1211 - Jd Sumaré, na cidade de Araputuba-SP, representada pelo sócio proprietário **FÁBIO COSER SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº. 19.947.472-2 SSP/SP e do CPF/MF sob nº. 137.762.848-54, vêm, perante Vossa Excelência apresentar conforme edital **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, o que faz em tempo hábil, expondo e requerendo o quanto se segue:

I - DOS FATOS

A empresa Impugnante tem interesse na participação do certame, PREGÃO PRESENCIAL nº. 71/2019, o qual tem como objeto a **REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA Aquisição de MEDICAMENTOS MANIPULADOS para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araporã/MG**, contudo, ao analisar o Instrumento convocatório verificou algumas irregularidades, capazes de viciar o edital e macular o certame, podendo gerar a sua nulidade.

Nestes termos é imperioso salientar, a definição de Pregão, segundo Hely Lopes Meirelles, in obra *Licitação e Contrato Administrativo*, Ed. Malheiros Editores, 2002, p. 97: "**O Pregão destinasse a aquisição de bens e serviços comuns**". E, conclui o citado autor: "**No Pregão o fator técnico não é levado em consideração, mas apenas o fator preço**".

Para melhor desenvolver nosso raciocínio torna-se necessário trazer à luz a noção de serviços comuns, segundo doutrina do mencionado autor: "**Serviços comuns são todos aqueles que não exigem habilitação especial para sua execução. Podem ser realizados**".

por qualquer pessoa ou empresa, pois não são privativos de alguma profissão ou categoria profissional. São serviços executáveis por leigos". (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 2002, p. 93). E, conclui o administrativista: "**Como exemplos desses serviços pode-se mencionar a pintura de edifícios, a limpeza e a conservação de prédios e máquinas simples**".

Assim, a presente impugnação se faz contra o Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº. 71/2019, que ocorrerá na data de 05 de Dezembro de 2019 ÀS 8:00 HORAS, na sede do Município de Araporã - MG, diante do que passamos a Impugnar o Instrumento convocatório:

DO PRAZO DE ENTREGA - ILEGALIDADE

Preconiza o Item 4.1 do Edital:

4.1 - A entrega do objeto deverá ocorrer na sede do município, de forma fracionada, mediante requisição do setor competente, sem vinculação de quantidades mínimas, em até **48 HORAS** após o pedido realizado.

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo - 48 Horas -, após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Não se pode esquecer que o objeto desta licitação é o registro de preço de produtos **MANIPULADOS**, ou seja, não se trata de produtos industrializados, portanto, já previamente produzidos.

Frisa-se que na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de Interessados tenha condições de participar da licitação.

Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos **MEDICAMENTOS MANIPULADOS**, considerando o seguinte sistema operacional: produção/manipulação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes termos: "**se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. [...] Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável.** (Denúncia nº 862.524 - Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terro, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011)."

No caso dos autos, é patente que o caso, deve ser tratado de forma mais individualizada, haja vista que é objeto do certame é a manipulação de medicamentos, ou seja, somente após a expedição da ordem de serviço o Licitante saberá qual o produto foi solicitado e só então poderá efetivamente produzi-lo/manipulá-lo.

Ora, é clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Araporã - MG

Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo de planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

A exigência retratada no Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº. 71/2019, sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Tal entendimento já foi adotado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no TC-32.989-12-1 (TC-32/989/12).

EMENTA: "Exame Prévio de Edital. Desarrazoada a fixação de prazo de 01 (um) dia para entrega dos produtos licitados, lapso temporal mínimo que deve ser dilatado para ampliar a competitividade do certame, sem olvidar da necessidade de adoção de um planejamento de logística que evite a paralisação de serviços essenciais da Administração. Representação julgada procedente".

Neste sentido é oportuno registrar que o presente Edital feriu o princípio da legalidade, pois segundo o mestre Seabra Fagundes "**Administrar é aplicar a lei de ofício**", pela qual a Administração Pública estava estritamente vinculada.

II - DA CONCLUSÃO

Do exposto, podemos concluir que mantido o prazo acima, tal vício poderá ocasionar a macula do Edital, uma vez que o § 1º do art. 3º da Lei 8666/93, preconiza:

É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Assim, faz-se necessário o recebimento e o acatamento do presente PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, visando afastar a restrição existente no item 1.2 do Edital, a qual é capaz de prejudicar a legalidade do presente certame, para o fim de aumentar o prazo de entrega dos medicamentos manipulados, garantindo a lisura e eficiência, além do que tal medida garantirá e ampliará a competitividade do certame, propiciando a participação de mais empresas.

III - DO PEDIDO

Em face das razões expostas, a petionária **ESTRATTI VEGETALI**, abaixo assinada, REQUER o provimento do presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** para o fim de que seja suspenso o certame e provida a Impugnação sejam sanadas as questões acima suscitadas, tudo em atenção ao princípio da segurança jurídica, competitividade e da ampla publicidade, conforme art. 3º da Lei 8666/93.

Sendo o que tínhamos para o momento,
De Araporã para Araporã -MG, 28 de Novembro de 2019

Fábio Coser Silva
CRF 19093-SP CPF 137.762.848-54
Responsável Técnico e Legal.

ESTRATTI VEGETALI



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 539

Araporã – MG 29 de Novembro de 2019.

Página 1 de 3



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL n. 071/2019

Processo Administrativo n. 116/2018, referente ao Edital de licitação modalidade PREGÃO PRESENCIAL n. 071/2019, cujo objeto trata REGISTRO DE PREÇOS para EVENTUAL e FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araporã/MG.

Trata a presente de resposta a IMPUGNAÇÃO ao Edital de PREGÃO PRESENCIAL n. 071/2019, protocolada pela empresa ESTRATTI VEGETALI FARMÁCIA E MANIPULAÇÃO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.162.170/0001-23, com sede na Avenida Waldir Felizola de Moraes, n. 1211, Jardim Sumaré, na cidade de Araporã, estado de São Paulo, encaminhada ao Pregoeiro Oficial do Município, informando-se o que abaixo segue.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do §2º do Art. 41 da Lei Federal n. 8.666/93, decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante:

§ 2º (...) que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência,....".

Desse modo, observa-se que o Impugnante protocolou via e-mail sua impugnação em 28/11/2019 e, considerando que a abertura da sessão pública para abertura da sessão pública do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe estava agendada para o dia 05/12/2019 – 08h, a presente impugnação apresenta-se TEMPESTIVA.

2. DO MÉRITO

Intenta, a ora Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo, para tanto, em apertada síntese:

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

Página 2 de 3



A autora da impugnação aponta em suas alegações que o presente Edital lece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, ou seja, a empresa não poderia participar do certame, pois a exigência no prazo de entrega dos produtos em 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da nota de empenho, restringe a participação de licitantes que possuem sede fora do Estado de Minas Gerais e privilegia apenas licitantes locais, pois fica inviável a realização da entrega em tempo hábil por empresas geograficamente distantes.

Cumprir registrar que este município, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando também pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Esclarecemos que não existe previsão legal que determine prazos de entrega, tendo a administração o poder discricionário para determinar o referido prazo nos procedimentos licitatórios, tornando-se norma então o prazo estipulado no edital, o que certamente atende as necessidades da administração.

Naturalmente, levando-se em conta a natureza e a complexidade do objeto, alguns procedimentos licitatórios ficam sujeitos a prazos mais exíguos que outros, como se dá no presente processo, uma vez que grande parte dos medicamentos licitados são de extrema necessidade e urgência, pois visam o atendimento de pacientes hipertensos, diabéticos, saúde mental e demais programas de fornecimento contínuo de medicamentos, cuja interrupção causará inúmeros transtornos aos usuários, inclusive com risco de morte.

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br

Página 3 de 3



Assim, o risco que pode causar a demora da entrega se sobrepõe a dilação do prazo requerido pela impugnante, cabendo a administração ser diligente e zelar pela proteção de tal interesse.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Ante ao exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, desacolho a IMPUGNAÇÃO ventilada, decidindo pelo prosseguimento normal do certame.

Registre-se e publique-se

Araporã/MG, 29 de novembro de 2019.


VANDEIR BATISTA DE OLIVEIRA
Pregoeiro Oficial

Diretoria de Compras e Licitações - Rua José Inácio Ferreira, 58 - Araporã/MG - CEP 38.465-000
Fone: (34) 3284-9516 - licitacao@arapora.mg.gov.br - www.arapora.mg.gov.br



DECRETO 0032/2019

**DISPÕE SOBRE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR
COMISSIONADO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Diretor do Departamento de Água e Esgoto de Araporã, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº. 1053/2013, que cria o Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE e a Lei nº 1210/2017 que cria cargos em comissão neste Departamento do Município de Araporã/MG, como entidade autarquia de direito público, da administração indireta e dá outras providências;

DECRETA:

Art 1º - Fica exonerado do cargo de Supervisor da Divisão Administrativa a Sra. Fabiani Gonçalves Antônio.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Araporã - MG, aos 29 dias do mês de Novembro de 2019.

Waldemar Coelho Filho

Diretor do DMAE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARAPORÃ

PODER EXECUTIVO

Ano: 03 / Edição: 539

Araporã – MG 29 de Novembro de 2019.

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Edição e Publicação:

Secretaria de Comunicação

Rua José Inácio Ferreira nº 58 Centro

Telefone: (34) 3284-9507

Secretário: Eduardo Ribeiro Borges

Edição: Suelen Monnis Lima de Freitas

Cópias do Diário Oficial do Município podem ser conseguidas no portal da Prefeitura de Araporã:

www.arapora.mg.gov.br